



Projeto de Lei nº 623/2023

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 032

João Pessoa, 07 de junho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

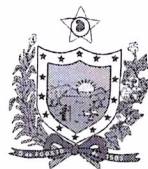
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência a inclusa Proposta de Projeto de Lei que institui o **Programa Alfabetiza Mais Paraíba** — Pacto Estadual pela Alfabetização na Idade Certa — e o Prêmio Escola Referência em Aprendizagem, em regime de colaboração com os municípios paraibanos, e dá outras providências.

O projeto de lei se justifica por estabelecer instrumentos para que o Poder Público, em comunhão de esforços das esferas estadual e municipal, melhore a qualidade da educação, especialmente por propor atender aos estudantes no seu desenvolvimento global, com foco no ensino e na aprendizagem, de consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996 - LDB), que, em seu art. 2º, informa que *“a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Tem-se, ainda, que a LDB, em seu art. 4º, inciso XI, descreve que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos.



ESTADO DA PARAÍBA

Por sua vez, o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação da Paraíba preveem a garantia da alfabetização de todas as crianças até os sete anos de idade com níveis adequados de letramento e a minimização do déficit de aprendizagem no Ciclo Complementar (3º ao 5º Ano) do Ensino Fundamental.

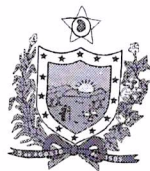
Cumprе destacar que a atuação dos estados, por meio da cooperação com as redes municipais, consoante previsão na LDB, teve sua importância ainda mais acentuada após o período pandêmico que agravou o cenário educacional do país em se tratando da garantia do direito subjetivo à aprendizagem, como preconiza o inc. VII do § 1º do art. 208 da CF/88.

Em 2021, o Governo do Estado da Paraíba criou o Regime de Colaboração em Educação do Estado da Paraíba, por intermédio da Lei estadual nº 12.026/2021, tendo como objetivos a alfabetização de cada estudante na idade certa e a correção do déficit de aprendizagem onde ele se encontra.

Para o alcance desses objetivos, e alinhado às Políticas Nacionais de Educação, o Regime de Colaboração trata de eixos que apoiam o trabalho dos/as professores/as do Ciclo de Alfabetização, contribuindo tanto na esfera das políticas públicas quanto com estratégias pedagógicas para o desenvolvimento das práticas em sala de aula.

Demais disso, deve-se destacar que os índices de reprovação e abandono também são historicamente elevados no Estado da Paraíba. A exemplificar tal situação, tem-se que, se descontarmos o período atípico da pandemia, onde os estudantes aprenderam à luz do *continuum* curricular instituído e aprovado por resoluções do Conselho Nacional e do Conselho Estadual de Educação, os índices de reprovação e abandono alcançam quase 10% dos estudantes nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, dificultando a alfabetização na idade certa.

Nesta senda é que o Pacto Alfabetiza Mais Paraíba surge como compromisso político, técnico, pedagógico e social com a educação de todas as crianças, proporcionando de imediato o aumentando das possibilidades jurídicas sob as quais a política pública educacional é realizada.

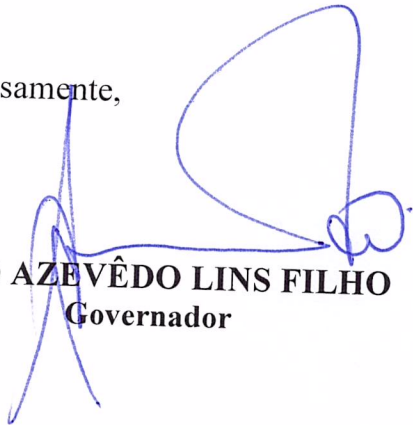


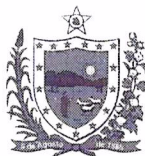
ESTADO DA PARAÍBA

Por sua vez, a execução do Pacto Alfabetiza Mais Paraíba tornará possível a efetivação da política de melhoria contínua dos índices de aprendizagem do Estado, melhorando, paulatinamente, o arcabouço fático em que se dá a implementação desse direito, ampliando a maior medida possível de qualidade da educação básica, efetivando-se, cada dia de forma mais otimizada, esse direito fundamental.

Presente o relevante interesse público neste projeto de lei, faço remessa para deliberação de Vossa Excelência e dos demais membros do Poder Legislativo.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 623/2023 DE DE JUNHO DE 2023.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Programa Alfabetiza Mais Paraíba — Pacto Estadual pela Alfabetização na Idade Certa — e o Prêmio Escola Referência em Aprendizagem, em regime de colaboração com os municípios paraibanos, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO ALFABETIZA MAIS PARAÍBA

Art. 1º Fica instituído o Alfabetiza Mais Paraíba — Pacto Estadual pela Alfabetização na Idade Certa —, doravante chamado Alfabetiza Mais, por meio do qual o Estado, em regime de colaboração, prestará cooperação técnica e financeira aos municípios paraibanos que aderirem.

Parágrafo único. O Alfabetiza Mais abrange estratégias e metodologias, com o objetivo de melhoria dos resultados de aprendizagem na etapa da alfabetização.

Art. 2º O Programa tem como público-alvo:

- I - estudantes da Educação Infantil e dos 1º e 2º anos do Ensino Fundamental;
- II - professores da Educação Infantil e dos 1º e 2º anos do Ensino Fundamental;
- III - Coordenadores Pedagógicos;
- IV - Gestores Escolares.

Art. 3º São objetivos do Alfabetiza Mais:

- I - garantir que todos os estudantes das redes públicas de ensino da Paraíba estejam alfabetizados, até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;



ESTADO DA PARAÍBA

II - reduzir os índices de alfabetização incompleta e letramento insuficiente em séries avançadas;

III - monitorar os dados do Sistema de Avaliação em Larga Escala da Paraíba;

IV - melhorar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no âmbito das escolas pertencentes às redes públicas da Paraíba.

Art. 4º São instrumentos do Alfabetiza Mais:

I - a avaliação e o monitoramento da política educacional;

II - o acompanhamento dos indicadores de aprendizagem;

III - a avaliação externa de aprendizagem para os estudantes dos 2º e 5º anos do Ensino Fundamental;

IV - a avaliação externa de fluência leitora e oralidade para os estudantes do 2º Ano do Ensino Fundamental;

V - o fortalecimento da gestão escolar;

VI - a oferta de incentivos às escolas, a partir do resultado da avaliação externa de aprendizagem;

VII - a disponibilização de cursos de formação continuada para professores alfabetizadores;

VIII - a oferta de formação técnica para gestores escolares e coordenadores pedagógicos;

IX - a oferta de formação técnica para gestores municipais;

X - a disponibilização de bolsas para os formadores e coordenadores do Pacto em âmbito estadual, regional e municipal.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado de Educação (SEE) a implementação do Alfabetiza Mais, devendo:

I - observar na relação com os municípios os princípios do respeito nas relações institucionais entre os entes, a adequação à realidade e à diversidade dos municípios, o respeito à autonomia dos entes federados, a descentralização, regionalização e a democratização educacional do ensino público;

II. oferecer assessoria técnica aos municípios nos eixos de: alfabetização, formação do leitor, gestão municipal da educação e avaliação externa;

III - realizar o acompanhamento pedagógico das ações voltadas à garantia de aprendizagem;



ESTADO DA PARAÍBA

IV - disponibilizar instrumentos padronizados para as avaliações periódicas a serem aplicadas pelas próprias redes de ensino envolvidas;

V - elaborar e disponibilizar material didático complementar para os estudantes e professores dos 1º e 2º anos do Ensino fundamental;

VI - elaborar e disponibilizar guias de orientação pedagógica para os professores da Educação Infantil e dos 1º e 2º anos do Ensino Fundamental;

VII - imprimir e distribuir material complementar para todos os estudantes do 1º e 2º anos e material de apoio pedagógico para todos os professores do 1º e 2º anos;

VIII - garantir oferta de formação para Secretários Municipais de Educação, Gestores Escolares, Professores do 1º e 2º Anos do Ensino Fundamental, e Formadores Regionais e Municipais destas etapas de ensino;

IX - apoiar a realização da avaliação censitária de fluência;

X - disponibilizar recursos financeiros para o Prêmio “Escola Referência em Aprendizagem”;

XI - realizar visitas técnicas e sistemáticas aos municípios para acompanhamento do processo de ensino e de aprendizagem; e

XII - monitorar os processos e resultados das redes municipais de ensino.

Art. 6º Constituem obrigações dos Municípios aderentes ao Alfabetiza Mais:

I - oferecer apoio logístico e materiais básicos necessários para a realização das atividades nas escolas;

II - disponibilizar as equipes técnicas para implementação de todas as ações propostas pelo Programa;

III - realizar, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação, a seleção de bolsistas do Programa;

IV - empreender os esforços necessários para garantir que as ações do Programa sejam realizadas, inclusive com o monitoramento das atividades das equipes alocadas através de bolsas;

V - fornecer todas as informações necessárias e participar ativamente nos processos para amplo diagnóstico da rede;

VI - implementar pactuação de metas de desempenho;



ESTADO DA PARAÍBA

VII - garantir a utilização de ferramentas e informações necessárias à realização do monitoramento dos dados e indicadores educacionais relacionados aos objetivos do Programa;

VIII - garantir a participação dos docentes e demais profissionais nas formações continuadas;

IX - garantir a efetiva realização das ações de apoio ao desenvolvimento dos gestores escolares;

X - promover as alterações em legislação municipal, quando necessário, para a execução das ações do Programa;

XI - garantir a qualificação de ambientes pedagógicos;

XII - garantir a distribuição, para as escolas, dos materiais fornecidos pela SEE; e

XIII - apoiar os servidores técnicos estaduais na realização das visitas previstas no art. 5º, inciso XI, desta Lei.

Art. 7º As avaliações externas de aprendizagem consistem na realização de testes padronizados e na obtenção do conjunto de dados sobre os sistemas educacionais paraibanos, com a finalidade de diagnosticar o estágio de aprendizagem, bem como analisar a evolução do desempenho dos estudantes avaliados.

§ 1º Os estudantes dos 2º e 5º Anos do Ensino Fundamental serão avaliados a partir da matriz estabelecida pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), instituído pelo Ministério da Educação, ou de sistema que o substitua, nos componentes curriculares de Língua Portuguesa e Matemática.

§ 2º Os estudantes do 2º Ano do Ensino Fundamental realizarão, ainda, avaliação de fluência leitora e de oralidade.

Art. 8º A participação dos municípios será efetivada mediante assinatura de Termo de Adesão.

Art. 9º Os municípios que aderirem ao Alfabetiza Mais Paraíba poderão ser beneficiários de serviços, investimentos e recursos ofertados pelo Governo da Paraíba, para a execução de ações do Programa.

Parágrafo único. O Estado oferecerá material didático complementar, formação e acompanhamento pedagógico aos municípios aderentes.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 10. Fica a Secretaria de Estado de Educação (SEE) autorizada a realizar o pagamento de bolsas aos profissionais responsáveis pelas ações de formação continuada no âmbito do Pacto, conforme perfis, quantidades, valores e demais critérios a serem definidos por meio de regulamento.

§ 1º Os profissionais de que tratam o caput podem pertencer às redes públicas estadual e municipais de ensino, ou serem selecionados independente de possuírem vínculo funcional dessa natureza.

§ 2º Os municípios que aderirem ao Alfabetiza Mais poderão selecionar profissionais para o recebimento de bolsas previstas para a execução das ações do mesmo, custeadas pela Secretaria de Estado de Educação.

CAPÍTULO II DO PRÊMIO ESCOLA REFERÊNCIA EM APRENDIZAGEM

Art. 11. Fica instituído o Prêmio Escola Referência em Aprendizagem, doravante denominado Prêmio, com o objetivo de incentivar a alfabetização na idade certa e destinado a premiar as escolas públicas das redes estadual e municipal de ensino que obtiverem os melhores resultados de alfabetização e apoiar aquelas com resultados insatisfatórios, expressos pelo Índice do Sistema de Avaliação em Larga Escala da Paraíba.

§ 1º Serão consideradas elegíveis para o Prêmio ou apoio as escolas que tiverem uma participação nas avaliações em larga escala superior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos estudantes avaliados;

§ 2º Para se tornar elegível ao prêmio, o maior percentual de estudantes das turmas avaliadas deve estar, ao menos, no nível “intermediário de alfabetização” de padrão de desempenho, tomando por base as análises da Teoria de Resposta ao Item, em Programa estadual de avaliação do ensino básico;

§ 3º Serão consideradas, para fins de cálculo e análise do Prêmio, as turmas avaliadas que tiveram ao menos 10 (dez) estudantes, obedecendo aos critérios contidos nos parágrafos § 1º e 2º.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 12. O incentivo será subdividido em quatro categorias:

I - Prêmio I, destinado às 80 (oitenta) escolas das redes públicas da Paraíba que obtiverem os melhores resultados em Programa estadual de avaliação do ensino básico;

II - Prêmio II, destinado às 10 (dez) escolas com as maiores evoluções em Programa estadual de avaliação do ensino básico, em relação à edição anterior no Estado, desde que não tenham sido premiadas na categoria I;

III - Prêmio III, destinado às 10 (dez) escolas que possuam os menores desvios-padrão entre os resultados individuais dos alunos na avaliação estadual de alfabetização no Estado, que não tenham sido premiadas nas categorias I e II;

IV - Apoio, destinado às 100 (cem) escolas da rede pública do Estado da Paraíba que obtiverem os resultados mais baixos na Avaliação.

Parágrafo único. Os municípios que tiverem escolas premiadas na categoria I receberão o selo “Município Referência em Aprendizagem na Paraíba”.

Art. 13. O valor total do prêmio ou apoio a ser distribuído anualmente será definido por instrumento publicado anualmente pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), podendo ser corrigido monetariamente, a cada edição do prêmio, conforme limites orçamentários do Estado.

I - os Prêmio I, II e III terão o importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – o Apoio terá o importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

Parágrafo único. Os valores dos prêmios e do apoio poderão ser corrigidos monetariamente a cada edição do prêmio, nos mesmos termos em que o valor total previsto no caput deste artigo.

Art. 14. Em caso de empate, terá precedência a escola que atender aos critérios abaixo relacionados, na seguinte ordem:



ESTADO DA PARAÍBA

I - ter o maior fator de equidade educacional, conforme fórmula a ser publicada a por meio de ato regulamentar da Secretaria de Estado da Educação;

II - ter a maior proficiência, de acordo com a escala da Avaliação de Fluência do 2º Ano do Ensino Fundamental;

III - ter a maior taxa de participação.

Art. 15. As escolas receberão o incentivo, nas categorias prêmio ou apoio, mediante depósito em conta da respectiva unidade gestora.

Parágrafo único. O incentivo ou apoio será entregue em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total devido à escola, e a segunda correspondente ao restante do valor, mediante a melhoria ou a manutenção de seus resultados na edição posterior do Sistema de Avaliação em Larga Escala.

Art. 16. Cada uma das 100 (cem) escolas premiadas fica responsável por desenvolver, durante o período de 1 (um) ano, a contar da data da premiação, ações de cooperação técnico-pedagógica com uma das 100 (cem) escolas que tenham obtido os resultados mais baixos da Avaliação.

Art. 17. Além da cooperação técnico-pedagógica oferecida pelas escolas premiadas, as 100 (cem) escolas com menores índices na Avaliação receberão contribuição/auxílio financeiro do Estado para a implementação de plano de melhoria dos resultados da alfabetização de seus estudantes, articulado e conduzido pela escola premiada destacada.

Art. 18. Os demais critérios para a participação e o recebimento de incentivo serão regulamentados por meio de Portaria do Secretário de Estado da Educação e/ou por Edital específico para este fim.

Art. 19. Os recursos financeiros recebidos pelas escolas na categoria prêmio ou apoio serão utilizados exclusivamente em ações para a melhoria dos resultados de aprendizagem dos seus estudantes.

Parágrafo único. A aplicação do recurso referido no caput deste artigo está vinculada ao apoio logístico em capacitações e treinamentos, formação continuada, melhoria de suas instalações físicas e equipamentos; e, também, enriquecimento do acervo didático-pedagógico.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 20. Os critérios dispostos no caput do art. 12 desta Lei são passíveis de revisão a cada edição do Programa estadual de avaliação do ensino básico, sendo as escolas concorrentes informadas previamente acerca da mudança, em edital específico sobre a avaliação.

Art. 21. Os resultados da primeira edição da avaliação servirão de subsídio para a determinação das metas anuais do Programa estadual de avaliação do ensino básico, a serem alcançadas pelas escolas e municípios.

Parágrafo único. A partir do segundo ano de participação da escola na avaliação estadual de alfabetização, o atingimento de sua meta definida com base no desempenho da edição do ano anterior da participação será um dos critérios a ser atendido para que receba o incentivo, na categoria prêmio.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Educação (SEE), ficando autorizada a abertura de créditos suplementares necessários ao seu atendimento.

Art. 23. Os recursos que venham a ser transferidos em decorrência desta Lei devem ser depositados em instituição financeira oficial, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 1º Possíveis recursos recebidos pelos municípios devem ser aplicados em conformidade com o disposto no Termo de Adesão.

§ 2º Os recursos recebidos pelas escolas devem ser aplicados em conformidade com o disposto nos instrumentos formais de planejamento anual.

Art. 24. No primeiro ano de premiação, não será aplicado o critério estabelecido no art. 12, inciso II, devendo o critério definido no art. 12, inciso I, ser aplicado a 90 (noventa) escolas.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 25. Esta lei será regulamentada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, de junho de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador